



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2026-SGM-STR-STD/ANEEL

Referência: 48500.010967/2026-32

Assunto: Proposta de abertura de Consulta Pública para o endereçamento do excesso de geração da Micro e Minigeração Distribuída – MMGD apurado na contabilização da carga das distribuidoras, mediante alterações das Regras de Comercialização de Energia Elétrica e dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.

I - DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo submeter à Diretoria Colegiada da ANEEL proposta de abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para o recebimento de contribuições da sociedade sobre o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) Conjunto nº 7/2026- ANEEL e a minuta de Resolução Normativa que materializa a alternativa regulatória selecionada na AIR, relativa ao tratamento do excesso de geração da Micro e Minigeração Distribuída – MMGD apurado na contabilização da carga das distribuidoras.

II - DOS FATOS

2. Em 2023, a Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., mediante a Carta CD/0350/2023[1], reportou preocupação com o crescimento da geração de MMGD em relação ao seu mercado de consumo em determinados horários, antecipando situação na qual a geração associada ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE poderia superar a carga do mercado cativo representado pela distribuidora.

3. Em 27 de maio de 2025, as distribuidoras do grupo Energisa[2] protocolaram requerimento[3] administrativo, com pedido de medida cautelar,

solicitando a retificação do consumo total das distribuidoras em razão de alegada descon sideração do excesso de geração da MMGD em relação ao volume de eletricidade consumido pelos consumidores do Ambiente de Contratação Regulado (ACR).

4. Em 26 de agosto de 2025, na 31ª Reunião Pública Ordinária (RPO) da ANEEL, a diretoria colegiada da Agência indeferiu o pedido de medida cautelar.

5. No âmbito da Consulta Pública (CP) nº 31/2025, instituída entre 16 de outubro e 17 de novembro de 2025, cinco grupos de distribuidoras (EDP, Enel, Energisa, Equatorial e Neoenergia) e a ABRADDE encaminharam contribuições para o aprimoramento das Regras de Comercialização, versão 2026, contemplando tratamento para a inversão de fluxo decorrente da inserção de MMGD.

6. Na Agenda Regulatória[4] da ANEEL para o biênio 2026-2027, aprovada na 40ª RPO DE 2025, consta a atividade regulatória AR26-13 – *Avaliação quanto à inversão de Fluxo da MMGD no âmbito da contabilização e liquidação da CCEE*, com previsão de conclusão no segundo semestre de 2026.

7. Mediante a Carta CT-CCEE nº 399/2026[5], a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) encaminhou a Nota Técnica nº 2/2026/GREG/GEREG/AGM, de 8 de abril de 2026, com proposta de ajuste das Regras de Comercialização para tratamento provisório dos impactos no mercado de energia pela não contabilização integral da geração da MMGD.

8. Em 2 de julho de 2026, por meio do Memorando nº 108/2026-SGM/ANEEL[6], a SGM solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL – PF/ANEEL sobre a possibilidade de liquidar o excesso de geração da MMGD no Mercado de Curto Prazo - MCP e de considerá-lo como fator redutor da carga líquida da distribuidora para encargos e outros parâmetros regulatórios.

9. Em 30 de julho de 2026, a PF/ANEEL emitiu o Parecer nº 00186/2026/PFANEEL/PGF/AGU, posteriormente aprovado, com adendo, pelo Despacho nº 00712/2026/PFANEEL/PGF/AGU, de 22 de setembro de 2026, reconhecendo a admissibilidade jurídica da abordagem abrangente, condicionada à preservação dos direitos dos consumidores-geradores, à neutralidade da distribuidora, à análise individualizada dos mecanismos afetados e à realização de AIR e Consulta Pública.

10. Em complemento às informações inicialmente encaminhadas, e em atendimento à solicitação da ANEEL de atualização do diagnóstico e das propostas de regras, a CCEE encaminhou a Carta CT-CCEE nº 981/2026 e a Nota Técnica nº 17/2026/GRPC/GEREG/AGM[7], que atualizaram os dados e apresentaram as correspondentes alterações das Regras de Comercialização.

11. Com base nesses subsídios, as áreas técnicas elaboraram o Relatório de AIR Conjunto nº 7/2026-ANEEL e a minuta de Resolução Normativa anexos, com o fim

de serem submetidos à participação pública por meio da presente instrução.

III - DA ANÁLISE

12. Trata-se da instrução destinada a submeter à Diretoria Colegiada proposta de abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para discussão do Relatório de AIR e da minuta de norma que estabelecem tratamento regulatório para o excesso de geração da MMGD apurado na contabilização da carga das distribuidoras, com repercussões nas Regras de Comercialização e no PRORET.

III.1 Contextualização do problema regulatório

13. A elevada expansão da Micro e Minigeração Distribuída – MMGD, combinada à migração crescente de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, tem produzido, em alguns períodos de comercialização, situações em que a geração da MMGD supera o consumo do mercado cativo, resultando em consumo líquido negativo na apuração da carga das distribuidoras no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

14. No procedimento vigente, esse excesso de geração da MMGD não é explicitamente contabilizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE: valores de carga negativa do ACR, obtidos pela diferença entre a medição na fronteira da rede da distribuidora e o consumo atribuído ao mercado livre, são substituídos por zero. Como consequência, o excesso de geração da MMGD é implicitamente apropriado pelos demais agentes do Sistema Interligado Nacional – SIN, via redução das perdas da Rede Básica, gerando distorções no balanço energético dos agentes de distribuição diretamente afetados.

15. Além disso, a consideração ou não do excesso de geração da MMGD no abatimento do consumo total do agente de distribuição afeta outros parâmetros das Regras de Comercialização de Energia Elétrica – Regras de Comercialização e dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, como: base de cálculo do consumo para rateio de encargos; modulação contratual; ajuste no nível de insuficiência de lastro; tratamento de exposições contratuais; direito de votos na CCEE; e glosa de perdas de energia.

16. O problema tende a se agravar, dado o crescimento da MMGD e a abertura do mercado para consumidores da baixa tensão.

III.2 Alternativas regulatórias e solução selecionada

17. O Relatório de AIR, disponibilizado em anexo, examinou três alternativas regulatórias, avaliadas por meio de análise multicritério:

Tabela 1 – Alternativas regulatórias avaliadas

Alternativa	Síntese	Pontuação na Análise multicritério
Alternativa 1 - Manutenção do status quo	➤ Manutenção das regras e dos procedimentos vigentes, sem contabilização específica dos efeitos do excesso de geração da MMGD.	1,16
Alternativa 2 - Tratamento restrito	➤ Apuração do excesso de geração da MMGD por meio do acrônimo do Efeito Total da Geração Distribuída (EGD) nas Regras de Comercialização; ➤ Correção das perdas da Rede Básica; ➤ Inclusão do EGD no balanço energético da distribuidora e liquidação no MCP ao PLD; e ➤ Ajustes diretamente correlatos do PRORET.	3,58
Alternativa 3 - Tratamento abrangente	➤ Incorporação da Alternativa 2; e ➤ Propagação do EGD aos demais processos materialmente afetados, respeitadas a finalidade, a base de cálculo e a janela temporal de cada mecanismo: ○ rateio das cotas do PROINFA e dos CCENs; ○ bases de rateio dos encargos; ○ carga remanescente e modulação contratual; ○ ajuste do nível de insuficiência de lastro; ○ tratamento das exposições contratuais; ○ Consumo Total Anual utilizado no MCSD de Energia Nova; ○ direito de votos e contribuição associativa na CCEE; e ○ parâmetros tarifários correspondentes do PRORET.	4,84

18. A Alternativa 1 foi afastada porque preserva a ausência de transparência e as distorções no balanço energético e nas perdas da Rede Básica, além de manter bases regulatórias que não refletem integralmente a posição energética do mercado cativo. O crescimento da MMGD e a abertura do mercado tendem a ampliar essas inadequações.

19. A Alternativa 2 trata as principais distorções energéticas com a aplicação do EGD, de modo a corrigir as perdas e incorporá-lo ao balanço energético para liquidação no MCP. Contudo, mantém tratamento parcial e assimétrico, pois reconhece o mesmo recurso em determinados processos e o desconsidera em outros que também utilizam a carga da distribuidora como referência.

20. A Alternativa 3 foi selecionada por apresentar o melhor desempenho conjunto em relação aos objetivos regulatórios. A solução atribui contabilmente o EGD

ao perfil da distribuidora que representa o mercado regulado, sem caracterizá-lo como geração própria, e preserva a continuidade do tratamento conferido à MMGD: enquanto a geração é inferior ao consumo cativo, seus efeitos já reduzem o Consumo Total do Agente (TRC); quando o TRC atinge zero, a parcela adicional é segregada como EGD e continua a produzir efeitos nos processos compatíveis com sua natureza e base temporal.

21. Embora apresente maior complexidade operacional, a Alternativa 3 confere maior transparência, corrige as distorções no balanço energético e nas perdas da Rede Básica, amplia a coerência entre as Regras de Comercialização e o PRORET e evita que uma mesma energia seja reconhecida como recurso em alguns processos e desconsiderada em outros. Na análise multicritério, obteve pontuação final de 4,84, superior às pontuações das Alternativas 1 e 2.

III.3 Manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL

22. O Parecer nº 00186/2026/PFANEEL/PGF/AGU concluiu que não há óbice jurídico para que a ANEEL discipline a inversão de fluxo contábil decorrente da MMGD no âmbito da contabilização e liquidação realizadas pela CCEE.

23. Segundo a PF/ANEEL, o excesso de geração da MMGD não deve ser qualificado como geração própria da distribuidora, mas pode ser tratado como componente negativo da carga líquida por ela representada perante a CCEE. A liquidação no MCP é juridicamente possível, desde que a distribuidora atue exclusivamente como representante do mercado regulado e do SCEE.

24. A manifestação reconheceu abertura legal e regulatória para a consideração desse recurso energético como fator redutor da carga líquida, inclusive em encargos e outros parâmetros fundados no consumo, desde que a repercussão seja examinada individualmente, de acordo com a finalidade legal e econômica de cada mecanismo.

25. A PF/ANEEL também ressaltou que os créditos individuais dos consumidores-geradores devem ser preservados e que eventual resultado econômico da liquidação deve observar a neutralidade da distribuidora e ser revertido em favor dos consumidores ou do equilíbrio tarifário.

26. O Despacho nº 00712/2026/PFANEEL/PGF/AGU aprovou o Parecer e acrescentou que a valoração do excesso de geração da MMGD agregado contribui para mitigar a assimetria entre o valor da energia injetada e o custo de sua posterior compensação no SCEE, em benefício da modicidade tarifária.

27. A Alternativa 3 observa as condicionantes da manifestação jurídica: preserva a distinção entre titularidade da energia e representação contábil; não atribui geração própria ou garantia física à distribuidora; mantém os direitos creditórios do SCEE; contempla tratamento tarifário neutro; analisa individualmente os mecanismos

afetados; e é submetida à AIR e Consulta Pública. Conclui-se, portanto, que a solução proposta está aderente ao Parecer nº 00186/2026/PFANEEL/PGF/AGU e ao Despacho nº 00712/2026/PFANEEL/PGF/AGU.

III.4 – Proposta de tratamento provisório durante a discussão da solução definitiva

28. A CCEE, por meio da Carta CT-CCEE nº 399/2026 e da Nota Técnica nº 2/2026/GREG/GEREG/AGM, recomendou a adoção de tratamento provisório destinado a corrigir os efeitos mais imediatos da não contabilização do excesso de geração da MMGD. A proposta contempla dois ajustes: a consideração desse montante no balanço energético do perfil da distribuidora, com reflexos no resultado financeiro do MCP; e a correção do fator de perdas da Rede Básica, mediante o reconhecimento da geração da MMGD atualmente desconsiderada. O tratamento não altera o TRC nem repercute, nessa etapa, sobre as bases de rateio de encargos e os demais mecanismos examinados na Alternativa 3 da AIR, correspondendo, portanto, ao escopo da Alternativa 2.

29. Entende-se que a adoção antecipada desses ajustes se justifica, em especial, pelas distorções sistêmicas já identificadas, decorrentes da redução artificial do fator de perdas da Rede Básica. Esse efeito altera a medição contábil dos ativos de geração e consumo de todo o mercado, com repercussões, entre outras, na geração contabilizada das usinas, na receita variável de contratos regulados, nos encargos associados ao despacho fora da ordem de mérito e na garantia física comercializável com desconto na TUSD ou TUST. Além disso, parcela da energia associada ao mercado regulado passa a ser implicitamente distribuída aos demais agentes por meio do fator de perdas, enquanto deixa de integrar a posição energética da distribuidora no MCP.

30. Embora a Alternativa 3 tenha sido selecionada como solução definitiva, sua abrangência demanda discussão com a sociedade, por meio de processo de participação pública, e implementação coordenada das alterações nos diferentes processos alcançados. Nesse intervalo, a aplicação provisória da Alternativa 2 permite interromper as distorções que se propagam pelo fator de perdas da Rede Básica e reconhecer o EGD no balanço energético da distribuidora, sem antecipar as repercussões distributivas e contratuais da solução abrangente, proposta na AIR.

31. Considerando a sinalização da CCEE quanto à viabilidade operacional, propõe-se que esse tratamento provisório produza efeitos a partir da contabilização de janeiro de 2027, juntamente com os ajustes diretamente decorrentes no processo tarifário. A regulação definitiva, após a Consulta Pública e aprovação da Diretoria Colegiada da ANEEL, poderá ampliar esse tratamento, conforme a alternativa regulatória aprovada, e disciplinar, se necessário, a compatibilização entre os resultados produzidos sob as regras provisórias e as regras finais.

III.5 - Alterações propostas nas Regras de Comercialização e no PRORET (Alternativa 3)

32. A implementação da Alternativa 3 requer as alterações sintetizadas na Tabela 2.

Tabela 2 - Parâmetros afetados pelo tratamento do excesso de geração da MMDG (EGD)

Efeito	Normativo relacionado	Dispositivo normativo
Apuração do Efeito Bruto da Geração Distribuída – EBGD e do Efeito Total da Geração Distribuída – EGD	Regras de Comercialização (Caderno 2 - Medição Contábil)	Novas LCs 8; 16; 34.1 e 34.2; Anexo VII, novo item 3.3.1
Geração e consumo totais utilizados nas perdas da Rede Básica	Regras de Comercialização (Caderno 2 - Medição Contábil)	LCs 1.1 e 2.1
Balço energético da distribuidora e liquidação no MCP	Regras de Comercialização (Caderno 6 - Balço Energético)	LC 1
Base de cálculo do consumo para rateio do PROINFA	Regras de Comercialização (Cadernos 2 e 5)	Nova LC 35; LC 29.1.1
Base de cálculo do consumo para rateio do ESS	Regras de Comercialização (Caderno 9 - Encargos)	LC 46.1
Base de cálculo do consumo para Encargos por Segurança Energética	Regras de Comercialização (Caderno 9 - Encargos)	LC 70
Fator de rateio do repasse do risco hidrológico do ACR	Regras de Comercialização (Caderno 9 - Encargos)	LC 73.10.2
Base de cálculo do consumo para rateio do EER	Regras de Comercialização (Caderno 18 - Contratação de Energia de Reserva)	LC 115.1 e nova LC 115.6
Fator de modulação vinculada à carga e carga remanescente	Regras de Comercialização (Caderno 5 - Contratos)	LCs 97; 97.1.2; e 134.1, Anexo VII
Tratamento das exposições contratuais - CCEAR, CCGF e CCEN	Regras de Comercialização (Caderno 8 - Tratamento das Exposições)	LC 61
Ajuste do nível de insuficiência de lastro de energia	Regras de Comercialização (Caderno 13 - Penalidades de Energia)	LC 25.1 e nova LC 25.1.1
Consumo Total Anual utilizado no limite de declaração de sobras do MCSD de Energia Nova	Regras de Comercialização (Caderno 19 - MCSD)	LC 141
Direito de votos e contribuição associativa da CCEE	Regras de Comercialização (Caderno 20 - Votos e Contribuição Associativa)	LC 4.1.1
Apuração do impacto financeiro do EGD para envio à ANEEL	Regras de Comercialização (Caderno 10 - Consolidação dos Resultados)	Novo Anexo III e LCs 83 e 84
Energia requerida regulatória mensal para fins de glosa de perdas e definição do limite de sobrecontratação	PRORET (Submódulos 4.2 e 4.3)	Item 87 do Submódulo 4.2; item 22 do Submódulo 4.3
Glosa de perdas de energia	PRORET (Submódulos 4.2)	Item 87
Energia do mercado de curto prazo mensal e MVE	PRORET (Submódulo 4.3)	Itens 14, 22, 24, 31, 49, 50 e 51
Rateio mensal das quotas de energia do PROINFA	PRORET (Submódulo 5.3)	Itens 26 e 28
Rateio mensal de custos e energia de Angra	PRORET (Submódulo 6.7*)	Item 50, 53 e 54

Fator de rateio para repasse prêmio de risco hidrológico	PRORET (Submódulo 6.8)	Item 55
--	------------------------	---------

*Versões em análise em outras duas consultas públicas (CP 37/2025 e 40/2025).

33. Especificamente sobre o Submódulo 6.7 do PRORET, importa esclarecer que há duas versões sob análise nas Consultas Públicas nº 37/2025, sobre o rateio de cotas considerando o ambiente livre e regulado, e nº 40/2025, que trata do fundo de descomissionamento, de modo que as indicações apontadas são **preliminares** e devem ser verificadas após a conclusão das mencionadas consultas, a fim de manter os arquivos coerentes e consolidados. Por essa razão, não será submetida nova versão, mas apenas sugestão de texto a seguir transcrita:

Submódulo 6.7

“50. O rateio mensal dos custos e energia será proporcional a carga mensal **dos agentes de consumo, apurada a partir do consumo total do agente de distribuição, acrescido ou deduzido dos ajustes definidos nas Regras de Comercialização, contabilizados pela CCEE.**

(...)

53. O fator de ajuste de mercado terá valor fixo e vigência anual e será obtido pela razão entre o mercado total de consumo da distribuidora, cativos e suprimento, excluída a parcela associada à Subclasse Residencial Baixa Renda, e **a carga mensal dos agentes de consumo, apurada a partir do consumo total do agente de distribuição, acrescido ou deduzido dos ajustes definidos nas Regras de Comercialização, contabilizados pela CCEE**, para uma referência anual, utilizando-se os dados mais recentes disponíveis do mercado das distribuidoras.

54. O fator de ajuste de agentes de distribuição integralmente supridos, não agentes da CCEE, será definido tendo por base a Energia Requerida, em substituição **à carga mensal**, devendo ser utilizado a partir de sua adesão à CCEE.”

34. A minuta de Resolução Normativa prevê a aprovação das versões alteradas dos Cadernos das Regras de Comercialização e dos Submódulos do PRORET, bem como prazo de 60 dias, contado da publicação, para a entrada em vigor das novas disposições, conforme proposta da Alternativa 3. Uma vez aprovado o novo regulamento, a CCEE deverá promover as adequações sistêmicas e procedimentais necessárias e encaminhar à ANEEL informações periódicas para o monitoramento do EBGD, do EGD e de seus impactos financeiros.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

35. A proposta encontra fundamento, em especial, nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; nos Decretos nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; e nas competências regulamentares da ANEEL relativas à comercialização de energia elétrica, à aprovação das Regras de Comercialização e à regulação tarifária.

V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

36. A análise realizada no Relatório de AIR concluiu pela seleção da Alternativa 3 – tratamento abrangente do excesso de geração da MMD – por ser a solução que melhor atende aos objetivos de transparência, correção das distorções no balanço energético e nas perdas da Rede Básica, neutralidade na alocação dos efeitos, coerência entre as Regras de Comercialização e o PRORET e demais instrumentos normativos e robustez diante do crescimento da MMD e da abertura do mercado.

37. A proposta está aderente à manifestação da PF/ANEEL e é materializada na minuta de Resolução Normativa anexa, observando a preservação dos direitos dos consumidores-geradores, a neutralidade da distribuidora e o exame individualizado dos processos afetados.

38. Sem prejuízo da seleção da Alternativa 3 como solução definitiva, considera-se adequada a implementação inicial do tratamento provisório proposto pela CCEE, correspondente à Alternativa 2 da AIR. A medida permitirá corrigir o fator de perdas da Rede Básica e considerar o EGD no balanço energético do perfil da distribuidora a partir da contabilização de janeiro de 2027, com os correspondentes efeitos no MCP e no processo tarifário, enquanto se concluem a participação social, a análise das contribuições e a implementação da solução definitiva.

39. Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria Colegiada da ANEEL:

- a) aprovar a abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para colher subsídios da sociedade sobre o Relatório de Análise de Impacto Regulatório Conjunto nº 7/2026-ANEEL e a minuta de Resolução Normativa anexos;
- b) disponibilizar, no âmbito da Consulta Pública, as propostas de alteração dos Cadernos 2, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 18, 19 e 20 das Regras de Comercialização e dos Submódulos 4.2, 4.3, 5.3 e 6.8 do PRORET; e
- c) aprovar a implementação, em caráter provisório, do tratamento correspondente à Alternativa 2 da AIR, com efeitos a partir da contabilização do mês janeiro de 2027.

(Assinado digitalmente)

LÍVIA MARIA DE REZENDE RAGGI
Gerente de Regulação do Mercado de Energia
Elétrica

FABIANO COSTA CAMILO

Coordenador Adjunto de Gestão Tarifária de
Geração e de Encargos Setoriais

(Assinado digitalmente)

ROBSON KUHN YATSU
Gerente de Regulação e Tarifas de Distribuição

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ VALTER FEIL
Coordenador de Gestão Tarifária de Geração e
de Encargos Setoriais

(Assinado digitalmente)

MARCELO HLEBETZ DE SOUZA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)

MARCOS VENICIUS LEITE VASCONCELOS
Coordenador de Redes de Distribuição e
Serviços Comerciais

(Assinado digitalmente)

RENATO EDUARDO FARIAS DE SOUSA
Gerente de Distribuição

De acordo:

(Assinado digitalmente)

FELIPE ALVES CALABRIA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica

(Assinado digitalmente)

LEANDRO CAIXETA MOREIRA
Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

ANEXO I

Minuta de Resolução Normativa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº , DE DE DE 2026

Aprova alterações nas Regras de Comercialização de Energia Elétrica e nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET para o tratamento do excesso de geração da Micro e Minigeração Distribuída apurado na contabilização da carga das distribuidoras.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos Decretos nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.010967/2026-32, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações das Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL, na forma dos módulos do Anexo I, para disciplinar a apuração e o tratamento do Efeito Bruto da Geração Distribuída – EBGD e do Efeito Total da Geração Distribuída – EGD associados aos perfis dos agentes de distribuição.

Art. 2º Aprovar as alterações dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, na forma dos submódulos do Anexo II desta Resolução, para compatibilizar os procedimentos tarifários com o tratamento conferido ao EGD nas Regras de Comercialização.

Art. 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá:

I - implementar as adequações sistêmicas e procedimentais necessárias à aplicação das Regras de Comercialização aprovadas por esta Resolução;

II - apurar e manter disponíveis, por perfil de agente de distribuição, o EBGD, o EGD decorrente de medição direta, o EGD decorrente da representação varejista simplificada e o EGD total;

III - encaminhar à ANEEL, em periodicidade e formato por ela definidos, a apuração do impacto financeiro do EGD valorado ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD; e

IV - adotar controles destinados a prevenir sobreposição de efeitos, dupla contagem e inconsistências entre os processos afetados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº XXXX/2026 – Módulos das Regras de Comercialização

Módulo	Vigência	Versão	Anexo
Medição Contábil	60 dias após a publicação	2027.X.XIII	
Contratos	60 dias após a publicação	2027.X.XIV	
Balanço Energético	60 dias após a publicação	2027.X.XV	
Tratamento das Exposições	60 dias após a publicação	2027.X.XVI	
Encargos	60 dias após a publicação	2027.X.XVII	
Consolidação de Resultados	60 dias após a publicação	2027.X.XVIII	
Penalidades de Energia	60 dias após a publicação	2027.X.XIX	
Contratação de Energia de Reserva	60 dias após a publicação	2027.X.XX	
Mecanismo de Compensação de Sobras e Déicits	60 dias após a publicação	2027.X.XXI	
Votos e Contribuição Associativa	60 dias após a publicação	2027.X.XXII	

ANEXO II DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº XXXX/2026 – Submódulos dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET

Submódulo	Vigência	Versão	Anexo
Submódulo 4.2 - Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A"	60 dias após a publicação	1.4	XIII
Submódulo 4.3 – Sobrecontratação de Energia e Exposição ao Mercado de Curto Prazo	60 dias após a publicação	1.4	XIV
Submódulo 5.3 – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa	60 dias após a publicação	1.2	XV
Submódulo 6.8 – Bandeiras Tarifárias	60 dias após a publicação	1.11	XVI

[1] Documento SEI nº 0053771.

[2] Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A., Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A., Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A., Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A., Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A., Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A., Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S.A., Energisa Minas Rio – Distribuidora de Energia S.A. e Energisa Acre – Distribuidora de Energia S.A.

[3] Documento SEI nº 0120315.

[4] Disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/governanca-regulatoria/agenda-regulatoria>

[5] Documento SEI 48500.010967/2026-32.

[6] Documento SEI 0397726.

[7] Documento SEI nº 0447463.



Documento assinado eletronicamente por **Livia Maria De Rezende Raggi, Especialista em Regulação**, em 16/10/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Alves Calabria, Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica**, em 16/10/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Caixeta Moreira, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica**, em 16/10/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Valter Feil, Coordenador(a) de Regulação e Tarifas de Encargos Setoriais**, em 16/10/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Venícius Leite Vasconcelos, Coordenador(a) de Redes de Distribuição e Serviços Comerciais**, em 16/10/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Eduardo Farias De Sousa, Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição**, em 16/10/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Calixto Mattar, Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**, em 16/10/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Kuhn Yatsu, Gerente de Regulação e Tarifas de Distribuição**, em 16/10/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Hlebetz De Souza, Líder de Projeto**, em 16/10/2026, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Camilo, Coordenador(a) de Regulação e Tarifas de Encargos Setoriais**, em 19/10/2026, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0485302** e o código CRC **E7F507C3**.